



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13853.000241/2003-11
Recurso nº	134.342 Embargos
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-38.467
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Embargante	BETAMÁQUINAS COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. - ME
Interessado	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. EMBARGOS PROTETATÓRIOS.

Os instrumentos procuratórios anexados à exordial nada mencionam sobre a necessidade de as intimações deverem ser encaminhadas aos patronos da Interessada. Nem mesmo da peça impugnatória de fls. 1/4 consta qualquer requerimento desta natureza. Verifica-se, portanto, que a petição, juntada pelo contribuinte e recebida na forma de Embargos de Declaração possui natureza meramente protetatória.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos Declaratórios para no mérito, negar provimento, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes o Conselheiro, Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por meio do Ato Declaratório Executivo nº 465.932, de 07 de agosto de 2003 (fls. 03), a contribuinte acima qualificada (doravante denominada Interessada) foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, sob a seguinte justificativa: *"(...) um dos sócios ter participação superior a 10% do capital de outra empresa, sendo que a receita bruta global superou o limite do art. 2º, II, da Lei nº 9.317, de 1996, no mês de dezembro de 2001 (...)".*

Inconformada, a Interessada apresentou "Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS)", alegando em síntese o que segue:

- 1) o sócio somente possui 5% do capital da Interessada; e*
- 2) o sócio se retirou da sociedade, conforme alteração do contrato social juntado às fls. 14/17, em 17 de novembro de 2003;*
- 3) A Interessada teve faturamento, em 2001, equivalente a R\$ 264,230,00, ou seja, abaixo do limite para exclusão.*

Mediante acórdão lavrado pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, a solicitação da Interessada indeferida. A decisão pode ser resumida pela transcrição de um dos seus parágrafos:

"Conforme se depreende do relatório, a exclusão da empresa do Simples se deu de ofício em virtude de um dos sócios (Conceição Aparecido Bertanha) ter participação superior a 10% do capital social de outras empresas (Bertanha Indústria e Comércio de máquinas agrícolas Ltda. – ME, CNPJ nº 46.733.713/001-65 e Eclética Agrícola Ltda., CNPJ nº 03.379.255/0001-03) e a receita bruta global ter superado, em 2001, o limite estabelecido pelo art. 2º, II, da Lei nº 9.317, de 1996."

Regularmente intimada em 19 de dezembro de 2005, a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 23 de janeiro de 2006.

Nesta peça processual, a Interessada, além de reiterar os argumentos anteriormente aduzidos.

Após apresentação de Recurso Voluntário por parte da Interessada, esta Câmara, através do Acórdão nº 302-38.154 concluiu por não conhecer do recurso pelo fato de o mesmo ter sido protocolizado fora do prazo previsto no art. 33, do Decreto nº 70.235/72 (perempção), conforme se evidencia pela simples transcrição da respectiva ementa:

"SIMPLES EXCLUSÃO. PEREMPÇÃO

O recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido por perempção."

Devidamente notificada do inteiro teor da decisão acima em 11 de dezembro de 2006, a Interessada apresentou a petição de fls. 59/69, pela qual alega, em síntese, que teria anexado *"instrumento procuratório, requerendo EXPRESSAMENTE para que fosse seu procurador devidamente notificado de todos os atos do procedimento, devendo ser este destinatário de toda e qualquer correspondência relativa ao pleito"*. Dessa feita, requer que o recurso interposto seja conhecido e provido.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Conforme relatado, o presente feito trata de Ato Declaratório Executivo n.º 465.932, de 07 de agosto de 2003 (fls. 03), pelo qual a contribuinte acima qualificada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2002, sob a seguinte justificativa: “(...) *um dos sócios ter participação superior a 10% do capital de outra empresa, sendo que a receita bruta global superou o limite do art. 2.º, II, da Lei n.º 9.317, de 1996, no mês de dezembro de 2001 (...)*”.

Após apresentação de Recurso Voluntário por parte da Interessada, esta Câmara, através do Acórdão n.º 302-38.154, concluiu por não conhecer do recurso pelo fato de o mesmo ter sido protocolizado fora do prazo previsto no art. 33, do Decreto n.º 70.235/72 (perempção), conforme se evidencia pela simples transcrição da respectiva ementa:

“SIMPLES EXCLUSÃO. PEREMPÇÃO

O recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido por perempção.”

Devidamente notificada do inteiro teor da decisão acima em 11 de dezembro de 2006, a Interessada apresentou a petição de fls. 59/69 (a qual somente pode ser interpretada como Embargos de Declaração, uma vez que esse é o único mecanismo previsto em nosso regimento interno para se questionar o acórdão regularmente formalizado).

Nesse esteio, a Interessada alega, em síntese, que teria anexado “*instrumento procuratório, requerendo EXPRESSAMENTE para que fosse seu procurador devidamente notificado de todos os atos do procedimento, devendo ser este destinatário de toda e qualquer correspondência relativa ao pleito*”. Dessa feita, requer que o recurso interposto seja conhecido e provido.

Entendo, s.m.j., não existir qualquer omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no acórdão embargado.

No presente caso, a Interessada pretende que esta Câmara analise a matéria constante do seu Recurso Voluntário de fls. 43/46, não conhecida em função da perda do prazo para apresentação da respectiva peça recursal.

Para tanto, alega a mesma que teria juntado aos presentes autos procuração/substabelecimento no qual constaria expressamente o pedido para que o seu patrono fosse notificado, pessoalmente, de todos os atos praticados no curso do processo (“*devendo ser este destinatário de toda e qualquer correspondência relativa ao pleito*”).

Ora, em que pesem os argumentos aduzidos, os instrumentos procuratórios de fls. 05 e 06 nada mencionam sobre a necessidade de as intimações deverem ser encaminhadas aos patronos da Interessada. Nem mesmo da peça impugnatória de fls. 1/4 consta qualquer requerimento desta natureza.

Verifica-se, portanto, que a petição de fls. 59/69 (recebida na forma de Embargos de Declaração) possui natureza meramente protelatória.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos Embargos Declaratórios para no mérito negar provimento.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora